



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.057 - DF (2012/0004297-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LOWEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira sólida e fundamentada.

2. A empresa agravante nega a ocorrência de parcelamento do débito tributário. Verifica-se que a questão demanda reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos para rechaçar a inequívoca conclusão do acórdão recorrido de que, "pelo que afirma a FN e não o negam as autoras, elas confessaram os débitos e requereram parcelamento e, adiante, quitaram a dívida: ora, declaração ou confissão de débito via DCTF ou DIPJ são figuras-tipo de atos dentre as quais se inclui a 'confissão para fins de parcelamento'" (fl. 599, e-STJ). Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.057 - DF (2012/0004297-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA LOWEN LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 683-685/STJ) que negou provimento ao Agravo com os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ; e c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à impossibilidade de exclusão da multa nos casos de pedido de parcelamento.

As empresas agravantes alegam, em síntese:

O que se pretende evidenciar é que não houve parcelamento. Logo, a própria decisão proferida em juízo de admissibilidade pelo Tribunal local baseia-se em premissa equivocada (fl. 692, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reforma do *decisum* agravado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.057 - DF (2012/0004297-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum* impugnado, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem e tampouco foram manejados Embargos de Declaração para suscitar o debate das citadas normas. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No que se refere às alegações atinentes à não ocorrência de parcelamento do débito tributário, verifico que a pretensão demanda reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos para rechaçar a conclusão do acórdão recorrido de que, "pelo que afirma a FN e não o negam as autoras, elas confessaram os débitos e requereram parcelamento e, adiante, quitaram a dívida: ora, declaração ou confissão de débito via DCTF ou DIPJ são figuras-tipo de atos dentre as quais se inclui a 'confissão para fins de parcelamento'" (fl. 599, e-STJ). Incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja Recurso Especial."

Em relação ao art. 138 do CTN, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Destaque-se que a matéria – impossibilidade de exclusão da multa nos casos de pedido de parcelamento – foi objeto de análise da Primeira Seção em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/5/2009).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0004297-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 116.057 / DF**

Números Origem: 200134000231070 230686220014013400 4022003

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LOWEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LOWEN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.